RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.139 - PA (2019/0102322-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FRANCISCO MENDES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS - TO007586
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Francisco Mendes Oliveira** – preso, desde **18/4/2018**, em razão da suposta prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, do Código Penal) – contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Pará, que denegou o HC n. 0800421-29.2019.8.14.0000/PA (fls. 707/717).

Esta, a ementa do acórdão impugnado (fl. 707 – grifo nosso):

> *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.
>
> 1. Não há que se falar em ausência de fundamentação para manutenção do decreto cautelar quando o decisum se encontra consubstanciado, fundamentadamente, na conveniência da instrução processual, na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, pressupostos estes revelados não apenas na **evasão do distrito da culpa para frustrar a prisão temporária, como também no proceder do delito que evidencia periculosidade concreta do agente**.
> 2. Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não têm o condão de conferir o direito de responder em liberdade (Súmula n° 08/TJPA).
> 3. Inexiste excesso de prazo para formação da culpa quando os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, de acordo com suas peculiaridades (ação penal complexa com pluralidade de réus), desfigurando atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.
> 4. Ordem denegada, à unanimidade.

Alega o recorrente, em síntese, que não foram apontados fundamentos idôneos para a manutenção da sua prisão cautelar.

Requer, por fim, a concessão de ordem liminar de liberdade e o mesmo no mérito, ante a verificação do excesso na formação da culpa (fls. 720/739).

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional,

cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que **não** ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* empregado – *delito de homicídio qualificado praticado pelo coacto e pelo denunciado J O B, mediante paga ou promessa de recompensa, ceifando a vida da vítima, com 3 disparos de arma de fogo, em plena via pública, em frente a uma escola, colocando obviamente também em risco terceiros, fato que se deu na noite do dia 7/11/2017* (fl. 710) –, além da evasão do distrito da culpa, o que caracteriza, em princípio, *fumus commissi delicti* (fls. 707/717).

Em juízo de cognição sumária, denota-se inexistente, *in casu*, o alegado excesso de prazo, nos termos do voto condutor do acórdão *a quo* (fl. 711 – grifo nosso):

> [....] De outra banda, quanto ao suposto excesso de prazo bem esclareceu a autoridade inquinada coatora, narrando o trâmite processual e as diligências empregadas para conferir celeridade ao feito, cuja complexidade revela-se cristalina, sendo imperioso destacar que o paciente apresentou sua resposta à acusação em 25/6/18, que através da decisão datada de 26/11/2018, foi desmembrada a ação penal em face dos réus Odaleia Carneiro de Sousa e Antônio Honorato de Souza, citados por edital, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 9/5/2019, às 9hs.
>
> Assim, **constato que a instrução criminal está tramitando dentro de um prazo razoável, se tratando de um feito complexo, com pluralidade de réus, posteriormente desmembrado, que apura a prática do delito de homicídio qualificado contra um advogado atuante na região, com imensa repercussão e clamor público, motivo pelo qual descabida a concessão da ordem, também sob este argumento**.
>
> Ademais, cediço que o excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade c proporcionalidade, cm observância às peculiaridades do caso concreto.
>
> [...]

Assim, consoante entendimento consolidado na jurisprudência deste Superior Tribunal, o constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser examinado *cum granus salis*, tendo em vista o princípio da razoabilidade e os aspectos peculiares de cada caso concreto, e não somente com base em cálculos aritméticos, somente se configurando o excesso quando o retardamento no julgamento decorrer de desídia do Estado-Juiz na efetivação da prestação jurisdicional, o que **não** se verificou em nenhum momento na espécie.

Nesse sentido: o constrangimento ilegal por *excesso de prazo* ***não*** *resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto* (HC n. 479.623/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2018).

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Vara da comarca de São Félix do Xingu/PA e à autoridade apontada como coatora, particularmente, acerca da situação atual do recorrente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator